

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ref.: Razões de Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

RECORRENTE: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDA: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., estabelecida na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo, na Rua Independência, n.º 637, Sala 6, - Centro - CEP 13.380-025, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º 482.071.550.116, através de seu bastante procurador, Sr. WILLIAN RABELO BOLONHA, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Americana - SP, à Rua Dom Pedro II nº 255, Apartamento 54, Bloco B, Residencial Dom Pedro II, bairro Conserva, CEP 13465-040, portador do RG nº 48.826.155-7 SSP/SP e CPF nº 421.884.138-14, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar na forma da legislação vigente seu

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora, após ter ocorrido a preferência as empresas beneficiárias da LC 123/06, tendo em vista que seu balanço patrimonial demonstra estar em total discordância com a Lei Complementar e não ser beneficiária de referida lei; o que macula a lisura do certame promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

#### PRELIMINARMENTE

##### I. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DE SUA TEMPESTIVIDADE

A ora RECORRENTE faz constar o seu pleno direito à presente razão recursal devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A RECORRENTE solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e a Autoridade Superior da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA conheçam o RECURSO e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o recurso, ora apresentado, é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo máximo permitido.

#### MÉRITO

##### II DOS FATOS E DO DIREITO:

##### QUANTO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE UTILIZADO:

Trata-se de processo licitatório com sessão ocorrida em 28/11/2023 com a finalidade da contratação do objeto descrito no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023.

Após concluída a etapa de lances e sorteio entre as propostas empatadas, o sistema do COMPRASNET favoreceu as empresas ME/EPP, embora que diante do empate real ocorrido entre todas as propostas financeiras apresentadas pelas empresas participantes do certame deixou de atender a Lei Federal 8.666/93, mais especificadamente seu art. 45, § 2º, que assim dispõe:

"Art. 45. o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas. e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." (destacamos)

Como se pode verificar da simples leitura do § 2º do artigo 45 da Lei Federal 8.666/93 é OBRIGATÓRIO o atendimento ao primeiro critério de desempate trazido pela Lei, ou seja, aqueles previstos no art. 3º, § 2º e incisos, da Lei 8.666/93, fato que não ocorreu:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" (g.n.)

Cumprir destacar a impropriedade do julgamento adotado pela r. Pregoeira confundindo a modalidade de empate ficto com a modalidade do tipo empate real, formas de empate completamente distintas.

O empate ficto trata dos casos onde é possível a apresentação de proposta financeira por empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte até 5% superiores a apresentadas por empresas com enquadramento comum.

Ocorre que, devido o critério de julgamento adotado, qual seja, taxa mínima de 0% (zero por cento), o empate ficto jamais aconteceria, pois, impossível, nenhuma empresa poderia apresentar taxa negativa.

Neste caso, não há empate ficto, mas apenas empate real, este último previsto no artigo 45, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, sendo que o direito de preferência das pequenas empresas, que se resume a apresentação de uma proposta financeira a mais, visando cobrir proposta financeira, não se aplica para o caso em foco.

Salienta-se que a interpretação adotada pela Pregoeira levaria a falência de todas as demais empresas do mercado que não se enquadrassem como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois jamais venceriam um processo licitatório com o objeto em foco.

Tal interpretação fere um dos princípios mais mezinhos das contratações públicas, qual seja, princípio da isonomia, insculpido na Lei Federal 8.666/93, bem como na Constituição Federal.

Não à toa o próprio Edital de licitação definiu o critério de desempate para caso de empate entre as propostas financeiras apresentadas pelas empresas em seu item 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO, subitem 7.28 e seguintes.

Ora, o Edital em foco reproduz *ipsis litteris* a Lei Federal 8.666/93 caracterizando o empate real, que deve seguir o critério de desempate previsto no art. 45. §2º. da Lei Federal 8.666/93, após os critérios legais de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da mesma Lei Federal.

Assim, ou seja, o direito de preferência é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública.

Frise-se que o artigo 45, § 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006, cita até o instituto jurídico da preclusão, caso a microempresa e empresa de pequeno porte não apresente proposta financeira mais vantajosa para à Administração Pública, verifique-se:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (g.n.)

O espírito da Lei Complementar 123/2006 é claro, ao mesmo tempo que busca fomentar as microempresas e empresas de pequeno porte do País, também estabelece que deve haver vantajosidade econômica para a Administração Pública na contratação para que o direito de preferência ocorra, atribuindo o efeito da preclusão caso a microempresa e empresa de pequeno porte não apresente proposta financeira no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances.

O Edital deixou claro que em caso de não apresentação de proposta inferior por ME/EPP, deverá ser utilizado como critério de desempate o art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93 e em caso de persistência no empate será realizado sorteio entre as propostas empatadas.

Nesta linha até mesmo o Edital, conforme citado em epígrafe, estabeleceu a preclusão do direito de preferência caso a microempresa ou empresa de pequeno porte não apresentem nova proposta financeira no prazo de 5 (cinco) minutos.

O princípio do vínculo editalício, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93, foi descumprido pela Pregoeira, o que macula o processo licitatório em foco.

Reforça-se, que a necessidade de vantajosidade econômica está tão atrelada ao direito de preferência de

microempresas e empresas de pequeno porte que há, inclusive, excludente dos benefícios de ME/EPP constante no art. 49, 111, da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

Ili - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;" (g.n.)

Portanto, devido às características que permeiam este certame, não há que se falar empate ficto, já que o edital veda a propositura de taxa administrativa negativa.

Assim, mesmo que se tratasse de empate ficto (o que não reflete o presente caso por se tratar de empate real), nenhuma empresa enquadrada como ME e EPP poderia ser beneficiada, por ser IMPOSSÍVEL cobrir a proposta da empresa melhor classificada, frente à vedação de ofertas de taxa de administração negativa.

Corroborando o acima alegado, Joel de Menezes Niebuhr explica o procedimento a ser adotado quando do empate ficto:

"De todo modo, ocorrendo o empate a que alude os parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO É AUTOMATICAMENTE DECLARADA VENCEDORA, NA MEDIDA EM QUE O PREÇO DELA É DE FATO SUPERIOR AO MENOR PREÇO OFERTADO NO CERTAME, O QUE IMPORTARIA, SE FOSSE O CASO, DESVANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e vulneração aberta ao Princípio da eficiência, encartado no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame, conforme dispõe o inciso I do artigo 45 da mesma Lei complementar. ENFATIZA-SE QUE NÃO BASTA À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE IGUALAR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO. A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE MAIS BEM CLASSIFICADA DEVE COBRIR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO, REDUZIDO. Se o fizer, prescreve o referido inciso I do artigo 45 da Lei complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela." (grifo nosso)

No mesmo esteio, ensina o Professor Marçal Justen Filho:

"A LC 123/2006 criou uma ficção de empate no art. 44, MAS A SOLUÇÃO SE AFIGUROU COMO VÁLIDA POR QUE ACOMPANHADA DO ÔNUS DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MAIS REDUZIDO. Na LC 123/2006, o empate ficto (ou seja, não consistente em propostas de valor idêntico) não conduz à imediata vitória do lance estipulado pelo beneficiário, devendo ser formulada uma proposta de menor valor. Portanto, a Administração obterá o menor valor possível no certame. Distinta era a solução concebida no Dec. Fed. 1.070/1994, em que havia a ficção de empate e uma vantajosidade também puramente imaginária (sagar-se-ia vencedor o licitante que tivesse formulado proposta de valor mais elevado). O referido regulamento Federal foi substituído pelo Dec. Fed. 7.174/2010. (g.n.)"

Em resumo, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública em razão de seu mérito.

Repisa-se que, caso a interpretação adotada pela Pregoeira prevaleça, todas as empresas que não são enquadradas como ME/EPP, terão que fechar suas portas, pois jamais vencerão outra licitação novamente, pois o critério de julgamento adotado especificadamente para o objeto em apreço, sempre conduzirá ao empate real, por força da Lei Federal 14.442/2022.

Para melhor explicar o raciocínio, vale transcrever o texto publicado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 179, jan/2009, p. 81, nos seguintes termos:

"Qual a solução da Lei Complementar nº 123/06 para a hipótese de haver empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a proposta de uma grande empresa? A microempresa é considerada vencedora ou é convidada dar um lance menor?"

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando "as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada" (art. 44, § 1º).

De acordo com o Estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa (art. 45, inc. 1).

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigular as ofertas. Case não seja exercido o direito de preferência previsto no Lei Complementar nº 123/2006, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. 11, da citada Lei.

Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual "Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame:".

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º e art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa o desempate deverá ser feito nos moldes Lei nº 8.666/93 o que via de regra exigirá o sorteio."

A mesma situação acima cogitada para o não exercício do direito de preferência pelos licitantes ME/EPP que poderiam fazê-lo pode ser estendida para o caso em que não há meios de apresentar novas propostas desfazendo a situação de empate. Essa aproximação se baseia no fato de que em ambas as situações o direito de preferência não é capaz de desempatar as propostas, o que autorizará a adoção de outros critérios para suprimir a equivalência havida entre as ofertas e definir o vencedor do certame.

É diante disso que se afirma que a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, fazendo uso do artigo 45, § 2º c/c Art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93 entre todos os licitantes participantes, conforme o próprio instrumento convocatório estabeleceu previamente para o caso.

Diante de tais constatações, seguindo simplesmente a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 45, § 2º, resta claro, que primeiramente deveria ter sido adotado o critério de desempate previsto no indigitado art. 3º, § 2º e seus incisos.

Marçal Justen Filho assim discorre acerca do tema:

"O desempate em igualdade de condições deveria atentar para os critérios do art. 3.º, § 2.º (...). Se todos os critérios de preferência forem esgotados e permanecer o empate, a solução será o sorteio." (destacamos)

Portanto, o primeiro critério de desempate correto a ser adotado pela r. Pregoeira é aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 entre todas as empresas, independentemente de seu enquadramento. No caso de persistência de empate, sorteio entre as empresas que permaneçam empatadas, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei Federal 8 666/93.

Além disso, a decisão adotada pela r. Pregoeira pode ser considerada ato de improbidade administrativa, conforme se pode verificar da ementa de caso análogo:

Ementa

ACÇÃO CIVIL - Improbidade Administrativa - Desrespeito à regra do artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a prestigiar a versão de dirigismo em favor da empresa requerida - Prática de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, configurada - Apelação improvida. (TJ/SP, Proc. nº 0001416-45.2012.8.26.0240, Des. Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza, 7º Câmara de Direito Público, outubro de 2015)" (g.n.)

Como se pode verificar a decisão da r. Pregoeira destoou e muito da legalidade, descumprido dispositivo legal, bem como o próprio Edital de licitação, devendo ser corrigida, até por força da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (destacamos)

O primeiro critério de desempate, repisa-se, é o previsto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 2º. Em persistindo o empate, aplicar-se-á o art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que determina seja efetuado o sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes empatados no primeiro critério serão convocados.

Assim, os critérios de desempate continuam sendo, pela ordem:

- 1) o previsto no art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93;
- 2) o sorteio, conforme o preceito do art. 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, o próprio § 2º, do art. 45, da Lei nº 8.666/93 determina que seja obedecido o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O Direito é um sistema e deve ser interpretado como tal. Prevalece, a todas as luzes, uma interpretação sistemática dos arts. 3º, § 2º, c/c o art. 45, § 2º e 3º, todos da Lei Federal 8.666/93, a concluir pela precedente aplicação do art. 3º, § 2º. Persistindo o empate, é que a licitação será decidida por sorteio tão somente entre aqueles licitantes que se mantiveram empatados.

QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a " Contratação de Empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade - auxílio alimentação, na forma de cartão bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional e obrigatoriamente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA possui Unidades (conforme Anexo II), na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da COSANPA."

A empresa Verocheque Refeições Ltda. se sagrou vencedora do procedimento licitatório ocorrida na modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 utilizando-se dos benefícios, ainda que de maneira equivocada, da Lei Complementar Federal 123/2006 alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014.

Todavia, diante do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, temos que essa não pode usufruir do tratamento diferenciado da LC 123/06, pois o balanço patrimonial desta está evidentemente mascarado, motivo pelo qual esta deve ser DESCLASSIFICADA.

Há algumas incoerências no balanço patrimonial apresentado pela VEROCHECKE, sendo: 1º) valor do LUCRO LÍQUIDO maior do que a RECEITA BRUTA; 2º) valor de INSS incompatível com a receita apresentada; 3º) receita com credenciados maior que a receita bruta apresentada.

**A RECEITA BRUTA É MENOR QUE O LUCRO LÍQUIDO E RECEITA COM CREDENCIADOS.**

Como podemos na documentação enviada pela empresa, a receita BRUTA da empresa vencedora é de R\$4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos) conforme seu balanço patrimonial. Já o LUCRO LÍQUIDO é de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos).

Ocorre que, como já é de conhecimento, A RECEITA BRUTA NADA MAIS É QUE O VALOR TOTAL QUE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA a partir da venda do produto ou SERVIÇO prestado que ela oferece – como é o presente caso.

Portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa TER A RECEITA BRUTA MENOR DO QUE LUCRO LÍQUIDO, como demonstrou a vencedora Verocheque em seu balanço.

Isso porque, a receita Bruta corresponde a toda a receita das vendas/prestação de serviços, ou seja, todos os valores que entram no caixa da empresa, antes de ser feita qualquer dedução.

Ademais, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06 é referente ao ISS que conforme o balanço, foi recolhido o valor de R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Ocorre que para um recolhimento de ISSQN no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta OBRIGATORIAMENTE deveria ser NO MÍNIMO R\$ 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para uma alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido.

Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%, ou seja, o valor da Real da receita bruta da empresa vencedora é de R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais), após os descontos incondicionais.

Desta forma, evidentemente que a vencedora NÃO É EPP.

Ademais diversas decisões de outros Órgãos Públicos afastando o enquadramento da empresa Verocheque como sendo de pequeno porte.

### III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) seja recebido o presente recurso, com o devido efeito suspensivo, sendo julgado, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE com o fito de reformar a decisão inicial tomada equivocadamente pela R. Pregoeira, sendo utilizado o critério de desempate previsto no art 3º, § 2º, da Lei Federal 8 666/93 entre todos os licitantes, independentemente de seu enquadramento, caso se mantenha empatado o certame após tal critério de desempate, seja realizado sorteio entre as empresas que se mantiveram empatadas, tudo nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, conforme estabeleceu o Edital em foco;

b) seja desenquadrada a empresa Verocheque como empresa de pequeno porte, após a realização das devidas diligências;

**ALTERNATIVAMENTE:**

c) a R. Pregoeira e equipe de apoio requererem diligência quanto ao enquadramento fiscal da empresa VEROCHECKE com porte ME/EPP com balanço completo de 2022 junto com os balancetes e Demonstrativos de resultados mensais e cópia das faturas pagas do ISSQN no ano de 2023.

d) caso não seja esse o entendimento, o que apenas se admite por amor ao debate, requer-se que este recurso suba para Autoridade Competente, sendo que, requer-se que aquela Autoridade reforme a equivocada e ilegal decisão inicial tomada pela R. Pregoeira.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, maiores transtornos, inclusive, como envio de peças ao Ministério Público.

Nova Odessa 06 de dezembro de 2023

**Voltar**